



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1218/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/14.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, que visa alterar a redação dos artigos 1º e incluir inciso no art. 2º da Lei Orgânica do Município.

O projeto visa reconhecer o "capitalismo humanista" como o regime econômico a nortear o Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Isso porque o caput do art. 170 da Constituição Federal já consagra o regime capitalista ao assim dispor:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

No que concerne ao humanismo, vê-se que o próprio texto da Carta Magna destaca a importância da justiça social como norte a ser observado pela ordem econômica.

Nos dizeres do doutrinador José Afonso da Silva, o capitalismo, já concebido pela Constituição Federal, há de humanizar-se:

"A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá a justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica - a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e a busca do pleno emprego - que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível). Traz, por outro lado, mecanismos na ordem social voltados à sua efetivação. Tudo depende da aplicação das normas constitucionais que contêm essas determinantes, esses princípios e esses mecanismos (destacamos; José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 790).

A organização do Município de São Paulo há de observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelo art. 2º da Lei Orgânica do Município, sempre em busca da justiça social, em observância ao estabelecido pela Constituição Federal. A alteração ora pretendida, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Para aprovação, o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 horas entre um turno e outro, nos termos do artigo 36, § 2º, e 40, § 5º, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

David Soares - PSD - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).